

RESOLUÇÃO N.TC-61/1970

Dispõe sobre o julgamento de determinados atos ou despesa e dá outras providências.

SEÇÃO I

Das operações de crédito e emissão de títulos e outros casos.

Art. 1º - Para julgamento da legalidade das operações de crédito e emissão de títulos, o Tribunal verificará se este (art. 30, I, “a” da Lei n.º 4380):

I – foram procedidos de autorização legal;

II – guardam consonância com a legislação respectiva, inclusive federal pertinente (art. 42, IV e 67 da C.F.; art. 7º, § 2º da lei Federal 4320; arts. 76 e 77 da CE; Res. n.º 58/68 do Senado Federal; Inst. N.º 101/68 do Banco Central);

III – atendem às demais prescrições regulamentares.

Art. 2º - Recebido o ato pelo Tribunal, o julgamento de sua legalidade será precedido da audiência da Diretoria competente e do Ministério Público, aos quais compete:

I – proceder à verificação determinada no art. 1º;

II – informar o que tiver sido verificado;

III – manifestar-se, conclusivamente, sobre a decisão a ser tomada.

Art. 3º - Em julgamento o Tribunal procederá, naquilo que couber, na forma estabelecida nos arts. 12 e 13.

Parágrafo Único – Se parecer conveniente, dada sua gravidade da matéria, o Tribunal, simultaneamente, representará à Assembléia Legislativa, para que esta adote as devidas providências, posta em destaque a gravidade da ocorrência.

Art. 4º - O disposto nesta seção aplica-se ao exame e julgamento dos créditos adicionais, atendidas as disposições legais pertinentes (art. 61 da C.F. e arts. 43 e 44 da Lei 4320).

SEÇÃO II

Dos Restos a Pagar

Art. 5º - Para o julgamento das despesas inscritas em “Restos a Pagar”, o Tribunal verificará:

I – se ocorreram, para a inscrição, as circunstâncias legitimadoras estabelecidas em lei e regulamentos ([Resolução n.º 25 de janeiro de 1966](#));

II – se as despesas guardam, igualmente, consonância com a lei e regulamentos, inclusive previstas nas rotinas instrutivas e administrativas.

Art. 6º - Recebidas as relações pelo Tribunal, processadas pelos órgãos competentes, ouvido o Ministério Público, serão submetidas a julgamento.

Art. 7º - Em julgamento o Tribunal:

I – se julgar regular as relações, face aos pressupostos e documentos que as instruem, autorizará a respectiva inscrição;

II – se julgar irregulares devolverá à origem para o respectivo cancelamento, sustada a inscrição, permitida prévia diligência para saneamento de irregularidades.

Parágrafo Único – A hipótese do n.º II deste artigo primeira parte, não exclui o direito da autoridade ou interessado regularizar a documentação, para os devidos fins.

SEÇÃO III

Da Restituição de Caução

Art. 8º - Para julgamento da restituição da caução, o Tribunal verificará:

- a) a autenticidade do conhecimento exibido, guardadas as cautelas referidas nos arts. 28 a 30 do Dec. GE – 15-12-69 / 8755;
- b) a decorrência das circunstâncias mencionadas no art. 88, § 3º do aludido Dec. GE – 15-12-69 / 8755.

Art. 9º - Recebido o processo de restituição de caução, instruído pelo órgão, competente, ouvido o Ministério Público, será submetido a julgamento.

Art. 10 - Em julgamento, o Tribunal:

- I – se julgar regular, autorizará a restituição;
- II – se julgar irregular:
 - a) converterá o julgamento em diligência para o saneamento de irregularidades;
 - b) se insanáveis as irregularidades, ou vencido o prazo de regularização sem providências, sustará a restituição, sem prejuízo de sua renovação, atendidos os fundamentos da diligência.

SEÇÃO IV

Dos Exercícios Findos

Art. 11 – Para julgamento dos processos de exercícios findos, o Tribunal verificará:

a) se ocorrem as circunstâncias mencionadas no art. 37 da lei n.º 4320 de 17 de março de 1964 e Dec. Ded. n.º 62.115 de 12.1.68;

b) se o processo ocorreu os trâmites regulamentares e representa nos termos da lei, o direito do interessado, à vista da manifestação da autoridade competente;

c) se foram atendidos os pressupostos determinantes do ato de que é reflexo (licitação, contrato, inspeção favorável das Delegações ou Juntas, aprovação pelo Tribunal, quando for o caso, etc.).

Art. 12 – Recebido o processo, instruído pelo órgão competente, ouvido o Ministério Público, será submetido a julgamento.

Art. 13 – Em julgamento o Tribunal:

I – o julgar regular, autorizará o relacionamento;

II – se julgar irregular:

a) converterá o julgamento em diligência para o saneamento de irregularidades;

b) se insanáveis as irregularidades, ou se vencido o prazo de regularização, sem providências, sustará o relacionamento.

SEÇÃO V

Do Adicional

Art. 14 – Para o julgamento de adicional aplicar-se-ão as mesmas regras estabelecidas para aposentadorias, reformas e pensões (Res. nº TC – 05-02-70 / 51).

SEÇÃO VI

Dos Empenhos Prévios

Art. 15 – Enquanto não instaladas as Delegações nos órgãos de administração direta, mantida a sistemática anterior de controle, os empenhos sujeitos ao regime de exame prévio serão remetidos ao Tribunal, em todas as suas vias para os fins de verificação da legalidade anotação e dedução do crédito próprio, no prazo de dez (10) dias posterior à sua emissão, acompanhados da documentação competente.

Art. 16 – Recebidos os empenhos, pelo Tribunal, serão mecanizados e, se controversos, autuados, remetidos à Diretoria competente, para exame, em especial quanto:

- 1) ao atendimento dos requisitos formais, e substanciais mencionados na Instrução n.º 4 / 69 (art. 5º);
- 2) à existência de saldo suficiente no crédito;
- 3) à apropriação adequada da despesa;
- 4) à regularidade da despesa e a legalidade da documentação apresentada;
- 5) se for o caso:
 - a) à ocorrência de licitação prévia e sua regularidade formal;
 - b) à realização de contrato ou equivalente, quando exigível, e respectiva correspondência com a legislação aplicável;
 - c) à autorização de relacionamento, após regular processamento;
- 6) aos demais aspectos recomendados pela jurisprudência do Tribunal e rotinas instrutivas pertinentes.

Art. 17 – Examinando o empenho pela Diretoria Revisora de Contas, será este submetido à distribuição, através da Secretaria Geral.

§ 1º - Ao julgamento o Tribunal:

I – se julgar regular o empenho e a despesa, formal e substancial, aprová-los-á, devolvendo o expediente à origem para fins de pagamento;

II – se julgar irregular o empenho e ou a despesa:

1) com vício sanável, devolverá à origem para saneamento e regularização, se não for possível apenas a requisição de informes complementares, para cujo cumprimento se fixará prazo;

2) com vício insanável, ou decorrido o prazo marcado na alínea anterior, devolverá o empenho à origem para estorno.

§ 2º - Atendidas as formalidades objeto de diligência ou corridas as irregularidades apontadas, pode a administração renovar o empenho da mesma despesa, se não preferir, com a regularização, pedir o reexame em grau de recurso.

§ 3º - Não será declarada irregularidade, de caráter formal, que não tenha trazido prejuízo à administração ou que não haja comprometido os princípios de moralidade que devem caracterizar os fatos administrativos.

SEÇÃO VII

Dos Demais Atos de Despesa

Art. 18 – Se verificar a ilegalidade de quaisquer atos de despesa, deverá o Tribunal:

I – assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – no caso do não atendimento, sustar a execução do ato.

§ 1º - Caberá à Diretoria Geral controlar o decurso do prazo de que trata o n.º I, e certificar a sua expiração para a medida prevista no n.º II.

§ 2º - A verificação da ilegalidade poderá ser feita de ofício pelo Tribunal, ou mediante provocação do Ministério Público, das Delegações, Equipes de Inspeção e demais órgãos auxiliares.

SEÇÃO VIII

Disposição Comum

Art. 19 – Tomando conhecimento da verificação da ilegalidade, poderá o órgão da administração requerer ao Chefe do Poder respectivo, para que este ordene a execução do ato “ad referendum” da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único – A ordenação da execução do ato será comunicada ao Tribunal de Contas, salvo se a administração preferir remeter o expediente, Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal.

SEÇÃO IX

Art. 20 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de março de 1970.

NELSON DE ABREU – Presidente
VICENTE JOÃO SCHNEIDER – Relator
NILTON JOSÉ CHEREM
LEOPOLDO OLAVO ERIG
RAUL SCHAEFER – Auditor Convocado



CARLOS BASTOS GOMES – Auditor Convocado

Fui presente : WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da Fazenda Pública,
junto ao Tribunal de contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 9.6.1970